# TRIBUNAL DE JUSTICA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000765698

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000931-94.2005.8.26.0012, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COSME FRANCISCO DE OLIVEIRA, são apelados ANTÔNIO REINALDO GALVÃO DA SILVA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERRAZ FELISARDO (Presidente sem voto), S. OSCAR FELTRIN E FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Silvia Rocha RELATOR Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado

Apelação com Revisão nº 0000931-94.2005.8.26.0012

Juízo de Parelheiros (processo nº 0000931-94.2005.8.26.0012)

Apelante: Cosme Francisco de Oliveira

Apelados: Antônio Reinaldo Galvão da Silva; Bradesco Auto-Re

Companhia de Seguros S/A

Juiz de 1º grau: Octávio Augusto Machado de Barros Filho

Voto nº 14379

- Acidente de veículo Ação de indenização Culpa do condutor do veículo do réu comprovada Indenização devida Danos materiais comprovados por documentos acostados aos autos pelo autor.
- Dano moral, compreendido nele o dano estético, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa.
- A indenização moral deve, tanto quanto possível, satisfazer ao lesado e servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero Sentença mantida Recurso não provido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de veículo, cujo pedido foi julgado procedente em parte pela r. sentença de fls. 222/223.

Inconformado, recorre o réu, alegando que: a) o laudo juntado aos autos mostra que seu veículo estava com sistemas de segurança para o tráfego e pneus em perfeito estado; b) o condutor de seu veículo agiu em estado de necessidade, não lhe podendo ser exigida conduta diversa; c) o autor estava em local perigoso, pois a barraca em que estava distava cerca de três metros do começo da via de trânsito; d) o condutor de seu veículo não agiu com culpa ou dolo; e) o magistrado se baseou apenas em depoimentos testemunhais; f) a indenização por danos morais foi fixada de forma desproporcional e desarrazoada. Pede a improcedência do pedido ou a redução dos valores da indenização.

O recurso é tempestivo e foi preparado.



Houve resposta.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor, Antônio Reinaldo Galvão da Silva, no dia 17/4/2004, estava tomando lanche em trailer-lanchonete, que fica estacionado em terreno baldio às margens da Avenida Senador Teotônio Vilela, altura do nº 8.000, quando foi atropelado por micro-ônibus VW Neobus Thunder, de propriedade do réu, Cosme Francisco de Oliveira, conduzido por seu preposto Rogério de Jesus Sousa.

Sustenta o autor que Rogério, desempenhando velocidade incompatível com a permitida no local, perdeu a direção, invadiu a calçada e atingiu violentamente várias pessoas.

Alega que o acidente provocou trauma crânio encefálico, atingiu seu braço, joelho e tornozelo e causou escoriações na face e abdômen, deixando cicatrizes.

Pede indenização por danos materiais, de R\$112,50 (medicamentos), R\$34,00 (táxi para ir até o hospital), R\$30,00 (combustível de veículo de seu vizinho, que o levou ao hospital), mais indenização por danos morais, de R\$20.000,00.

O réu contestou o pedido (fls. 45/55) e denunciou da lide a seguradora Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, que foi posteriormente excluída do processo pela decisão de fl. 169/vº.

Veio aos autos o laudo médico de fls. 195/197, que constatou que o autor não tem incapacidade resultante do acidente, mas apresenta duas cicatrizes na região da cabeça e do pescoço.

Foi ouvida uma única testemunha, que presenciou o acidente e disse que "viu o micro-ônibus descer com tudo e

## TRIBUNAL DE JUSTICA

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se chocar com o trailer-lanchonete que estava parado junto a calçada no entroncamento com a Av. Teotônio Vilela, que o motorista nem freou o veículo, que o depoente estava tomando um caldo do lado do trailer e viu quando cerca de oito pessoas foram atropeladas. (...)" (fl. 220).

O d. magistrado condenou o réu ao pagamento dos danos materiais pleiteados, visto que não impugnados, e de danos morais de R\$ 10.200,00, equivalentes a vinte salários mínimos.

Não há causa para alterar a sentença.

Em primeiro lugar, não há prova da alegação do réu, de que Rogério foi "fechado" por carro que fazia racha e, com isso, acabou atropelando o autor. Mas, ainda que houvesse, tal fato não afasta o dever dele de indenizar o autor.

Se o réu entende que a conduta de Rogério foi gerada por ato de terceiros, pode contra eles se voltar em ação própria, o que, no entanto, não afasta sua responsabilidade em relação ao autor.

De fato, "Culpa de terceiro que houvesse, e não a demonstrou o réu, como lhe incumbia (idem, art. 333, II), caracterizaria eventual estado de necessidade, que não exclui a responsabilidade.

No "caso do art. 188, II, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado" (Código Civil de 2002, art. 930).

Afinal, o estado de necessidade que autoriza a "destruição de coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente" (idem, art. 188, II), exclui a ilicitude da conduta (idem, caput). Não, porém, a responsabilidade civil, assistindo ao dono da coisa ou à pessoa lesada que não forem culpados, "o direito à indenização do



prejuízo, que sofrerem" (idem, art. 929).

Nesse sentido, há precedentes do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, (1) afinados com pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça (2).". (3)

Diante disso, irrelevante que o veículo do réu estivesse em boas condições de uso, pois a causa eficiente do acidente não teve relação com o estado do carro.

Não procede, também, a alegação de que o autor estava parado em local inadequado, pois, como foi informado pelo próprio réu, na contestação, o trailer estava a mais ou menos três metros de distância do começo da via, ou seja, fora dela, o que, evidentemente, não permitia ao condutor do micro-ônibus invadir o local e atropelar as pessoas que lá estavam.

Os valores despendidos com os danos materiais foram comprovados (fls. 27/29), além de, como se disse, não terem sido impugnados pelo réu, na contestação.

Dano moral, nele compreendido o dano estético, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque se traduz em dor, física ou psicológica, e em abatimento. Dano moral, enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número. A indenização, sim, embora, quanto ao lesado, "consista em mera compensação, uma satisfação, um consolo para amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que o maltrata" (STJ, 4ª T, REsp 23.575-DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 9.6.97, RT 746/183-187).

A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova

## \*S A P

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª T, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

O autor sofreu "trauma crânio encefálico" e ficou três dias internado em hospital (fl. 22), o que determina sofrimento e angústia relevantes e, portanto, moralmente indenizáveis.

No que se refere ao valor da indenização, prevalece a orientação segundo a qual seu arbitramento há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87).

Nesse contexto, a quantia fixada pela sentença, R\$10.200,00, não é elevada.

Pelas razões expostas, nego provimento ao

#### SILVIA ROCHA Relatora

#### NOTAS:

apelo.

1 "Responsabilidade Civil - Acidente de trânsito - Alegação de estado de necessidade por culpa de terceiro que exclui a ilicitude do ato, mas não o dever de indenizar quem sofreu o dano - Cabimento de ação regressiva em face do terceiro". - Ap. 933.111-7/00, Acórdão 38346, rel. J. OSÉAS DAVI VIANA, 10ª Câmara de Férias de Janeiro de 2001, j. 30.1.2001.

"Responsabilidade Civil - Acidente de trânsito - Presença imprevista de um caminhão na pista, antes do capotamento do automóvel - Fato de terceiro evidenciado - Inadmissibilidade, todavia, da liberação do autor direto do dano do dever jurídico de indenizar". - Ap. 896.097-0/00, Acórdão 38094, rel. J. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, 5ª C., j. 12.4.2000.

"Responsabilidade Civil - Acidente de trânsito - Ingresso na contramão - Hipótese em que o motorista da camioneta, para não colidir com automóvel à sua frente, adentrou na pista contrária colhendo fatalmente o condutor de motocicleta - Culpa do primeiro motorista evidenciada - Comprovação dos fatos por prova testemunhal - Impossibilidade de se excluir a responsabilidade por fato de terceiro, ressalvada a possibilidade da ação regressiva (artigo 1520, do Código Civil) - Indenizatória procedente" - Ap. 876.029-6/00, Acórdão 33123, rel. J. FRANK HUNGRIA, 10ª C., j. 23.11.1999, JTALEX 181/232.

2 "O motorista que age em estado de necessidade e causa dano em terceiro que não



provocou o perigo, deve a este indenizar, com direito regressivo contra o que criou o perigo. Arts. 160, II, 1519 e 1520 do CCivil" - REsp 209.062/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª T., j. 22.6.1999, DJ 5.8.2002 p. 345.

"A empresa cujo preposto, buscando evitar atropelamento, procede a manobra evasiva que culmina no abalroamento de outro veículo, causando danos, responde civilmente pela sua reparação, ainda que não se configure, na espécie, a ilicitude do ato, praticado em estado de necessidade. Direito de regresso assegurado contra o terceiro culpado pelo sinistro, nos termos do art. 1.520 c/c o art. 160, II, do Código Civil." - REsp 124.527/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª T., j. 4.5.2000, DJ 5.6.2000 p. 163.

"Na sistemática do direito brasileiro, o ocasionador direto do dano responde pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo" - REsp 127.747/CE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª T., j. 10.8.1999, DJ 25.10.1999 p. 85.

3 Cf. Apelação sem Revisão 0080519-89.2005.8.26.0000, 28ª Câm. de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, j. 04.10.11, rel. Des. CELSO PIMENTEL.